



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17618/13

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Luciano José de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01981/15**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Câmara Municipal de Amparo**, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO – Presidente da Câmara.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00021/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

O gestor colacionou ao processo o Documento TC 28430/14. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria manifestou-se no sentido de que existiam situações a serem regularizadas e/ou melhor explicadas, conforme apontado no relatório técnico.

Novamente notificado, o gestor apresentou justificativas por meio do Documento TC 10381/15, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 68/70, no qual concluiu que o gestor adotou as devidas providências.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17618/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Segundo pronunciamento do Órgão Técnico, em seu derradeiro pronunciamento, o gestor adotou providências cabíveis para o saneamento da falha.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00021/14, tendo em vista que as situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Câmara Municipal de Amparo**, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO – Presidente, foram solucionadas; e

b) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17618/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17618/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Câmara Municipal de Amparo**, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO – Presidente, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00021/14, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00021/14, tendo em vista que as situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Câmara Municipal de Amparo**, sob a responsabilidade do Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO – Presidente, foram solucionadas; e **b) DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO